

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.052, DE 2001**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e dá outras providências.

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

Inclua-se, no o seguinte inciso III ao art. 83-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, modificado pelo artigo 1º do Projeto:

Art. 83-A .....

.....  
I. os dispositivos citados nos incisos anteriores não se aplicam aos seguros cujas garantia de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Outro ponto que, a nosso ver, merece melhoria diz respeito a alguns contratos cujas características diferem dos demais, como é o caso do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, cuja finalidade é garantir o retorno de aplicação dos recursos do SFH nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do mutuário, assim como assegurar a integridade do imóvel na hipótese de ocorrência de danos físicos, em consonância com o caráter social do SFH.

A Circular SUSEP nº 11, de 3 de dezembro de 1999, estabelece as diretrizes para os casos de sinistros de contratos habitacionais na modalidade de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. É preciso considerar, nesses casos, a necessidade de procedimentos específicos como, por exemplo, avaliação de engenheiros para verificar vícios de construção, extensão do dano e grau de responsabilidade nos sinistros de danos físicos do imóvel ou perícia médica junto ao Instituto de Previdência e à sua seguradora nos casos de invalidez permanente, etc.

Por ocasião condições particulares do seguro habitacional, os prazos estabelecidos pelo referido projeto seriam insuficientes. Propomos, portanto, a exclusão daqueles casos de seguros cuja garantia de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público dos efeitos dessa lei.

**DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS**